

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

Processo nº 5050682-69.2025.8.21.0022

ARROZEIRA BOM JESUS LTDA, denominada "Requerente" ou "ABJ", já devidamente qualificada nos autos, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, e o faz nos termos que seguem.

Como já é de conhecimento deste D. Juízo, a Requerente ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial em 15/12/2025, motivada justamente pelo extremo estrangulamento financeiro vivenciado ao longo dos últimos anos, devido principalmente aos impactos da pandemia da Covid-19, o aumento artificial do preço do arroz entre 2020 e 2022 e a posterior queda abrupta do valor da saca, além do aumento contínuo dos custos de insumos e logística e da mudança estrutural nos hábitos de consumo, com redução da demanda por arroz.

Inobstante inúmeros outros fatores que também contribuíram para o cenário atualmente vivenciado, denota-se o fato de que não restou outra alternativa para reestruturação e superação da crise econômico-financeira vivenciada além do presente procedimento.

Ato contínuo, em consequência ao ajuizamento do procedimento em comento, restou determinado por meio da Decisão de Ev. 5 a necessidade de realização de constatação prévia, para que, com isto, pudesse ser verificada a efetiva adequação do procedimento e, ainda, o preenchimento dos requisitos legais por parte do Requerente, tendo sido nomeada Feversani, Pauli & Santos Administração Judicial, para tal incumbência.



Assim, diante da nomeação em questão, foi realizada constatação prévia *in loco* na data de 19/12/2025 (sexta-feira), tendo sido apresentando seu respectivo laudo por meio da petição de Ev. 13, em que diante da ampla documentação apresentada, e documentação adicional fornecida pela Requerente, a Ilma. Administradora Judicial assim opinou, *in litteris*:

“Da análise detida dos autos, **verifica-se a possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, uma vez que a empresa requerente demonstrou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos pela Lei n. 11.101/2005. Entende-se igualmente que foram atendidas as obrigações formais e materiais impostas pela legislação, com a regular comprovação dos requisitos do Art. 48, bem como a juntada de todos os documentos necessários previstos no Art. 51, evidenciando-se, em juízo de cognição sumária, a regularidade da atividade empresarial e a adequação do pedido às balizas legais aplicáveis.”

A Ilma. Administradora Judicial consignou em seu parecer que, embora reconheça a essencialidade dos bens descritos na inicial, notadamente as máquinas de beneficiamento de arroz, entendeu não haver risco imediato que justifique a atuação do Juízo para suspender ou mitigar seus efeitos.

Assim, a Requerente, em cumprimento a parte final do despacho inicial, restou intimada para tomar ciência e, caso entenda necessário, se manifestar sobre o laudo da Administração Judicial, de modo que vem tecer suas pontuações.

Inicialmente, a Requerente reitera a necessária declaração de essencialidade dos maquinários descritos à Inicial, que ora são reproduzidos abaixo:

PROPRIETÁRIO	LOCAL DE UTILIZAÇÃO	DESCRIÇÃO DO BEM	MARCA	MODELO	ANO DE FABRICAÇÃO	CHASSI / Nº de SÉRIE / RENAVAM	ALIENAÇÃO / GARANTIA	CREDOR	UTILIDADE
ARROZEIRA BOM JESUS	CAMAQUÃ	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	SELECIONADORA OPTICA MOD ZETA 360 ANO MOD/FAB 2022	2022	6000306101239	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.
ARROZEIRA BOM JESUS	CAMAQUÃ	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	SELECIONADORA OPTICA MOD ZETA 360 ANO MOD/FAB 2023 - ELETRÔNICA	2023	JSHAFDG1617 - 1918	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.
ARROZEIRA BOM JESUS	TAPES	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	SELECIONADORA OPTICA ZETA 360 - ARROZ/TRIGO - ANO MOD/FAB 2022	2022	6000306101241	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.
ARROZEIRA BOM JESUS	TAPES	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	SELECIONADORA OPTICA ZIGMA 360 - ARROZ/TRIGO - ANO MOD / FAB 2023 - SE	2023	6000306101655	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.
ARROZEIRA BOM JESUS	TAPES	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	Selecionadora Optica Mod Zeta 360 Ano Mod/Fab 2022	2022	6000306101	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.

Isto porque, conforme restou amplamente demonstrado e reconhecido pela Administração Judicial todos os bens acima apontados têm relação direta com as atividades exercidas pela ARROZEIRA BOM JESUS, sendo utilizados de forma direta e contínua no beneficiamento dos grãos, cerne principal da atividade empresarial.

Neste sentido, conforme já pontuado, o *fumus boni iuris* encontra-se amplamente demonstrado, uma vez que se trata de máquinas de beneficiamento de arroz insubstituíveis, circunstância inclusive reconhecida no parecer da Ilma. Administradora Judicial. Vejamos:

“Ademais, as próprias filmagens realizadas demonstram a destinação dos bens e, dada atividade que se desenvolve, eventual constrição poderia colocar em risco a atividade. Quando da inspeção, foi frisado pelo sócio presente que os bens foram adquiridos novos e que são os únicos na produção. Eventual retirada, portanto, afetaria diretamente o fluxo da atividade.”

Além disso, o *periculum in mora* está demonstrado à medida que há risco iminente de perda da posse desses bens por força de ações de execução, reintegração de posse, e apreensão de bens móveis, o que comprometeria de forma grave a continuidade da atividade econômica.

Ressalta-se que com o devido respeito ao posicionamento da Administração Judicial, o *periculum in mora* reside justamente no risco de eventual ação de busca e apreensão que é iminente, uma vez que a Requerente já deixou de pagar as parcelas do maquinário desde fevereiro de 2025.



Além disso, sabe-se que muitos credores, como forma de assegurar a efetividade das medidas de retomada dos bens, ajuízam ações de busca e apreensão em segredo de justiça de modo que a parte pode ser surpreendida a qualquer momento com uma medida desta natureza.

Neste íterim, cumpre ressaltar que, caso tal situação venha a ocorrer e as partes sejam surpreendidas com o cumprimento de mandado de busca e apreensão nos galpões de suas indústrias, ainda que a medida possa ser posteriormente revertida, a simples paralisação das atividades por alguns dias acarretará um estrangulamento financeiro ainda maior do que o já vivenciado, comprometendo, inclusive, o regular desenvolvimento do processo recuperacional da ARROZEIRA BOM JESUS.

Destaca-se que o Egrégio TJRS já decidiu no sentido de que: "*[...] compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial*"¹.

Assim, inexistindo qualquer óbice quanto a análise do procedimento em tela, roga novamente pelo deferimento do pedido de tutela de urgência para declarar a essencialidade dos bens descritos desde já, e pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor da Requerente, ante o integral atendimento dos requisitos expostos por meio dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. BEM MÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL . De regra, consoante o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, o crédito de titularidade de credor proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais . No caso, entretanto, as pessoas jurídicas que tiveram a recuperação deferida são produtores rurais e o equipamento alienado fiduciariamente em garantia se trata de um maquinário agrícola. Circunstância que, por si, evidencia a essencialidade dos bens para o exercício da atividade empresarial. Logo, a decisão agravada que determinou a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre o maquinário agrícola alienado fiduciariamente não merece alteração. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO . (Agravado de Instrumento, Nº 50242489520248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 24-04-2024)(TJ-RS - Agravado de Instrumento: 50242489520248217000 OUTRA, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 24/04/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2024)



Por fim, requerem que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, OAB/SP nº 146.360, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem deferimento.

De São Paulo/SP para Pelotas/RS, 26 de dezembro de 2025.

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO

OAB/SP nº 146.360

RENATA DEVENS VIEIRA

OAB/SP Nº. 476.264